TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002741-18.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ministerio Publico do Estado de São Paulo propõe Ação Civil Pública Ambiental contra Municipio de São Carlos aduzindo que houve a instauração do inquérito civil nº 84/2006 a partir de denúncias de populares sobre possíveis irregularidades e danos ambientais no aterro de resíduos sólidos a construção civil e/ou inertes. Afirma que em 2007 a CETESB, a seu pedido, vistoriou o local e constatou diversas irregularidades. Que visitas e orientações tendentes à completa recuperação dos danos e adequação do aterro foram realizadas. Que as exigências diretrizes foram parcialmente cumpridas pelo Município e nova licença de operação, à titulo precário, foi concedida Que em dado momento o município apresentou "Projeto de Cinturão Verde e Recuperação de área no aterro de Resíduos de Construção Civil". Requisitadas novas informações à CETESB, a agência noticiou a possibilidade de emitir-se a Licenca de Operação nº 28002162, mantendo-se, no entanto, a continuidade do controle daquele empreendimento. A licença foi concedida com exigências técnicas, que acabaram, estas, não sendo cumpridas pelo réu. Que em decorrência desse descumprimento, foram lavrados AIIA - Autos de Infração e Imposição de Advertência, em 22/10/2008, fixando-se novos prazos para atendimento das exigências e aplicando-se multa pecuniária, o que inclusive, onerou o erário e, mesmo assim, o réu não cumpriu o quanto determinado pelo órgão ambiental, sendo portanto insistente, e injustificado, o desrespeito do réu para com a questão ambiental devendo ser ele compelido, inclusive em sede

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de antecipação de tutela, sob pena de multa diária, a cumprir as obrigações que lhe foram impostas.

A antecipação da tutela foi deferida (fls. 37/38).

Agravo de Instrumento foi interposto pelo réu (fls. 46/69).

Em contestação (fls. 98/130), afirmou o réu preliminarmente que (a) o proprietário do imóvel - A.M. Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens Próprios Cidade Aracy Ltda., deve ser incluído no polo passivo da ação pois se trata de litisconsórcio passivo necessário e a ausência de sua citação gera nulidade absoluta do processo; (b) carência da ação: (b1.) na modalidade ausência do interesse de agir uma vez que as condições do local divergem daquelas descritas na inicial e que as tratativas com a CETESB ocorrem na via administrativa; (b.2) impossibilidade jurídica do pedido já que carece de certeza e determinação. No mérito, afirmou que o Município possui um Plano Municipal Integrado de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil e o Sistema para Gestão desses Resíduos, consubstanciado na Lei Municipal nº 13.867/2006, e que através da Prohab implantou a usina de reciclagem desses resíduos. Que apresentou recurso junto à CETESB que não foi analisado. No mais, refutou os argumentos do autor e afirmou que apesar de várias das obrigações já estarem sendo executadas, outras com prazo modificado pelo órgão ambiental, o autor ainda assim intentou a presente visando compelir a Municipalidade a adotar medidas que estão sendo discutidas no âmbito administrativo. Afirmou ainda que empresas já foram contratadas visando a elaboração das pesquisas e levantamentos. Afirmou, ainda que o termo não pode ser executado antes da implantação de uma estação elevatória de um emissário de esgoto, pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos. Juntou documentos (fls. 132/454).

Réplica a fls. 460/480.

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 482), tendo o MP requerido a análise

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

nas preliminares da contestação (fls. 482v°) e o réu se manifestado a fls. 485/494, juntando inclusive, documentos.

A fls. 495/497, as preliminares foram afastadas e deferida a expedição de oficios requeridos pelo réu.

Decisão proferida no agravo de instrumento a fls. 543/547.

A fls. 549/555, o autor atravessou petição requerendo a fixação de prazo para o cumprimento a tutela que foi antecipada.

Oficio da Cetesb a fls. 571/580.

A fls. 590/591, o réu atravessou petição juntando cópia do projeto de encerramento do aterro e das plantas do emissário de esgoto emitidas pelo SAAE (fls.593/619), tendo sobre ele se manifestado o MP a fls. 621/622.

A fls. 625/630, o Juízo determinou o cumprimento das medidas e impôs multa diária.

O réu se manifestou a fls. 642/647 afirmando que cumpriu a ordem judicial e juntou documentos (fls. 649/1320).

O MP requereu a suspensão do processo por 30 dias para análise, pela CETESB, da documentação apresentada pelo réu (fls. 1325).

Oficio da Cetesb a fls. 1340/1347.

A fls. 1349/1351, nova manifestação do MP, tendo o réu sido instado a indicar o local onde os resíduos de construção civil estão sendo depositados, tendo se manifestado a fls. 1355/1356, juntando documentos a fls. 1357/1465.

Nova manifestação do MP (fls. 1467/1470), requerendo a expedição de oficio à CETESB, cuja resposta encontra-se a fls. 1500/1502; 1504/1506; 1524/1529.

A fls. 1538/1539, o MP apresentou o cálculo da multa, sendo determinado a fls. 1548/vº a expedição de novo oficio à CETESB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A fls. 1562/1566, o MP atravessou petição requerendo o julgamento da ação e a execução da multa.

A fls. 1567 o Juízo determinou que o réu comprovasse o cumprimento das medidas faltantes, manifestando-se o Município a fls. 1568/1575 e o MP a fls. 1578.

O réu atravessou petição a fls. 1581/1586 e documentos fls. 1587/1589, tendo o MP sobre ela se manifestado a fls. 1591/1592.

O Juízo concedeu, a fls 1593, prazo suplementar de 60 dias para que o réu comprovasse o cumprimento integral do quanto antecipado, liminarmente, tendo o réu se manifestado a fls. 1596/1597 e o MP a fls. 1620.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Salienta-se que tanto o Ministério Público quanto o Município (este às fls. 646) dispensaram a prova pericial.

A <u>prova documental</u> que instruiu a presente ação civil pública, amealhada no curso do inquérito civil que tramitou no Ministério Público do Estado de São Paulo, comprova o encadeamento dos fatos como abaixo apresentado.

O <u>Aterro de Resíduos Sólidos</u> objeto da presente ação judicial obteve da Cetesb, em 22.12.05, <u>licença prévia</u> (fls. 42/44 do 1° volume de documentos em apenso) e <u>licença de instalação</u> (fls. 45/47 do mesmo 1° volume) com uma série de exigências e, em 22.11.06, <u>licença de operação a título precário</u> (fls. 48/49 do mesmo 1° volume) com prazo de 180 dias, dentro do qual as exigências deveriam ser cumpridas, para que se possibilitasse a obtenção da licença de operação definitiva.

Transcorrido o prazo de 180 dias, como as exigências não foram satisfeitas pela municipalidade, não se logrou a emissão da licença de operação definitiva e, mesmo assim, <u>a</u>

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

prefeitura continuou a utilizar o aterro, infração ambiental esta que ensejou a sua autuação pela Cetesb em 18.07.07 (fls. 53/54 do 1º volume de documentos em apenso) e em 15.08.07 (fls. 56/57 desse mesmo volume). A Cetesb até determinou à prefeitura a paralisação das atividades do aterro, enquanto não expedida a licença de operação. As irregularidades eram graves, inclusive havia sido

constatada a contaminação de águas subterrâneas por diclorometano.

Sem embargo, ao longo do tempo a prefeitura municipal atendeu às orientações do órgão ambiental e, 22.04.2008, a Cetesb expediu, finalmente, a <u>licença de operação</u> (fls. 108/110 do 1º volume de documentos em apenso) vindo o inquérito civil então em andamento a ser arquivado (fls. 131/136, e 139 desse 1º volume).

Aquela <u>licença de operação</u>, porém, também continha <u>exigências técnicas</u> que deveriam ser observadas pela Prefeitura Municipal para a manutenção da regularidade do empreendimento.

Tais <u>exigências técnicas e outras que posteriormente se tornaram necessárias</u>, como observamos nos autos, passaram, a partir daí, a serem <u>reiteradamente descumpridas</u> pela prefeitura municipal, como se nota pelos <u>autos de infração</u> que foram lavrados pela Cetesb, abaixo sintetizados:

- <u>auto de infração e imposição de advertência, lavrado em 22/10/2008</u> (fls. 03/04 do 3º volume de documentos em apenso): pela disposição inadequada dos resíduos sólidos, com a inobservância de várias exigências técnicas da licença de operação, inclusive pela ausência de um plano de encerramento da área do aterro e uso futuro em razão de o mesmo estar praticamente esgotado quanto à sua capacidade.

- <u>auto de infração e imposição de advertência, lavrado em 22/10/2008</u> (fls. 05/06 do 3º volume de documentos em apenso): expedido na mesma data que o anterior mas fundamentado em infração ambiental distinta e ainda mais grave, relativa à contaminação das águas subterrâneas da área do aterro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

- auto de infração e imposição de multa, lavrado em 04/02/2009 (fls. 26/27 do 3° volume de documentos em apenso): reiteração do primeiro auto de infração acima exposto, desta feita com a imposição de multa.

- auto de infração e imposição de advertência, lavrado em 04/02/2009 (fls. 28/29 do 3º volume de documentos em apenso): reiteração do segundo auto de infração acima descrito, desta feita com a imposição de multa.

- auto de infração e imposição de multa, lavrado em 27/08/2009 (fls. 57/58 do 3º volume de documentos em apenso): segunda reiteração do primeiro auto de infração acima exposto, desta feita com nova imposição de multa.

Saliente-se, no ponto, que somente não foi lavrado um novo auto de infração relativo à contaminação das águas subterrâneas do aterro por conta de a prefeitura municipal ter solicitado dilação de prazo administrativamente, não em razão do cumprimento das exigências.

Foi nesse momento que foi proposta a ação civil pública, cujo objetivo consiste, essencialmente, em compelir a prefeitura municipal ao cumprimento das exigências impostas pela Cetesb.

Concedida a liminar (fls. 37/38), o município, em contestação, desconsideradas as preliminares – que que foram repelidas pelo juízo (fls. 495/497) -, argumenta em síntese que há recursos administrativos em andamento, não julgados, que a maior parte das exigências foi cumprida, que há exigências descabidas e que a judicialização da matéria poderá trazer mais problemas para a adequada concretização da tutela ao meio ambiente.

Sobre o tema, observamos às fls. 571/572, porém, que os recursos apresentados pela prefeitura municipal foram desprovidos no âmbito administrativo (fls. 571/572), de modo que aquelas exigências – que não foram alvo de qualquer questionamento judicial para a sua anulação ou desconstituição – subsistem e permanecem válidas e legitimas, seja porque oriundas do ente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

público estatal com atribuição legal para o processo de licenciamento ambiental, seja em razão da

presunção de legalidade dos atos administrativos, não revertida por qualquer argumento

apresentada pela municipalidade ré.

Quanto ao mais, a negligência da municipalidade está clara, no que toca à adequada

disposição dos resíduos sólidos no aterro e ao cumprimento das demais exigências impostas e que

tem por objetivo a tutela do interesse público, seja a fim de prevenir danos ambientais novos, seja

a fim de recuperar danos ambientais já causados por conta das irregularidades praticadas.

A culpa da administração pública municipal, frise-se, manifestou-se (a) tanto na fase

administrativa, ante o descumprimento sucessivo das exigências impostas pelo órgão ambiental

(b) quanto na fase judicial, com o descumprimento reiterado e, no final, apenas parcial da

antecipação de tutela.

O panorama probatório indica, pois, que efetivamente deve ser acolhida a pretensão do

autor, vez que os instrumentos administrativos (autuações com a imposição de advertências e

multas) referentes ao poder de polícia não se mostraram eficazes para compelir o ente público ao

cumprimento das obrigações voltadas à tutela do direito difuso ao meio ambiente.

Pondere-se ainda a gravidade de, com o encerramento do aterro que constitui objeto

dos presentes autos, a disposição de resíduos sólidos de construção civil ocorrer em locais

inadequados e sem qualquer licenciamento ambiental (fls. 1472/1476).

A situação atual, relativa às providências ainda por cumprir, está identificada no ofício

de fls. 1558, que servirá de base para a prolação da presente sentença, ainda que decompostas as

providências de forma mais lógica e compreensível. A análise de fls. 1620, do autor, mostra que

de fato tais obrigações continuam não cumpridas.

Observe-se que o fato de a propriedade em que localizado o aterro ser particular não

afasta a responsabilidade do município, ente público competente para a execução das polícitas

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

públicas relativas à disposição dos resíduos sólidos, inclusive no que tange ao plano de uso e

ocupação futuros.

Impõe-se ainda a condenação da municipalidade na obrigação recuperar ou, se não

forem recuperáveis, indenizar danos ambientais originários da inadequada disposição de resíduos

no aterro que é objeto desta ação, uma vez que por desídia da própria prefeitura é que não se pode

aferir se tais danos efetivamente ocorreram. Tal fato será verificado após o trânsito em julgado, em

liquidação de sentença, competindo a apuração sobre a existência ou não de danos, suas

características e extensão, ao órgão ambiental competente.

Julgo em parte extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda

superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 485, VI do CPC e, na parte restante,

julgo procedente a ação, condenando o réu nas obrigações de:

(a) apresentar à Cetesb o plano de uso e ocupação futuros da área do aterro de resíduos

da construção civil que constitui objeto da presente ação;

(b) apresentar à Cetesb proposta de nova(s) área(s), tecnica e ambientalmente

adequadas para a implantação de novo(s) aterro(s) de resíduos sólidos da construção civil;

(c) complementar e concluir a investigação detalhada e avaliação de risco nas áreas

atingidas pela contaminação relacionada ao aterro de resíduos da construção civil que constitui

objeto da presente ação;

(d) após liquidação de sentença, efetivada com base em relatórios encaminhados pela

Cetesb (d1) reparar e recuperar danos ambientais decorrentes da inadequada disposição de

resíduos no aterro que constitui objeto da presente ação, e/ou (d2) em relação a danos tecnica e

absolutamente irrecuperáveis, pagar a indenização correspondente - em valor a ser apurado pela

mesma Cetesb na fase de liquidação -, com atualização monetária pela tabela do TJSP para a

fazenda pública (modulada) desde a data em que apurado o montante, e juros moratórios aplicados

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

às cadernetas de poupança desde a citação.

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer, incidirá multa diária à razão de R\$ 1.000,00, como deliberado na antecipação de tutela de fls. 625/630, que fica aqui confirmada naquilo que seja compatível com o provimento judicial definivo ora prolatado.

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA